

- Reconhecida a consumação do roubo, qualificado pelo resultado morte, independentemente do elemento volitivo (culpa ou dolo) acerca desse resultado, há crime de latrocínio.

- A análise pormenorizada das circunstâncias judiciais, que são na maioria desfavoráveis ao acusado, impõe que a pena se afaste do mínimo e se aproxime do máximo cominado.

- A reincidência só pode ser aferida mediante certidão de antecedentes (CAC), com todas as informações necessárias, tal como a data do trânsito em julgado.

- Se a sentença narra detalhadamente os fatos que evidenciam a situação das agravantes genéricas do art. 61, II, d, e art. 62, I, estas devem ser aplicadas, prescindindo de se repetir na parte dispositiva tudo o que já restou narrado na sentença.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0443.10.002184-1/001 - Comarca de Nanuque - Apelante: Aldair José Caciano Lisboa - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FLÁVIO LEITE**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Silas Vieira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2011. - Flávio Leite  
- Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. FLÁVIO LEITE - Trata-se de apelação criminal interposta por Aldair José Caciano (ou Cassiano) Lisboa em face da sentença que o condenou nas iras do art. 157, § 3º, do Código Penal, na pena de 30 (trinta) anos de reclusão.

Narra a denúncia que, no dia 8 de maio de 2010, o apelante e seus dois comparsas se deslocaram da cidade onde residiam (Serra/ES) para a cidade de Nanuque, com o objetivo de assaltar o Supermercado Polyana, estabelecimento no qual ele já havia trabalhado.

Chegando ao local, os meliantes, que estavam fortemente armados, renderam o gerente e deram início ao roubo.

Enquanto arrecadavam os bens e valores do estabelecimento, a Polícia Militar foi acionada e chegou ao local, quando então teve início uma troca de tiros entre os bandidos e os militares.

Dessa troca de tiros, ali no supermercado mesmo, o policial Gilberto foi atingido na cabeça, vindo a óbito.

**Latrocínio - Art. 157, § 3º, do Código Penal**  
**- Roubo qualificado pelo resultado morte**  
**- Consumação - Elemento volitivo - Dolo -**  
**Configuração - Crime tentado - Não cabimento**  
**- Desclassificação para homicídio culposo -**  
**Impossibilidade - Condenação - Fixação da pena -**  
**Análise das circunstâncias judiciais - Reincidência**  
**- Não reconhecimento - Agravantes genéricas -**  
**Arts. 61, II, d, e 62, I, do Código Penal - Aplicação**

Ementa: Apelação criminal. Latrocínio. Roubo consumado qualificado pelo resultado morte. Dolo evidente. Desclassificação impossível. Pena-base. Circunstâncias bem analisadas. Reincidência não comprovada. Decote necessário. Demais agravantes reconhecidas e aplicadas corretamente. Recurso parcialmente provido.

Os meliantes conseguiram fugir, levando, além de um refém, bens e valores do estabelecimento, tendo a Polícia saído no encalço deles.

Na fuga, o apelante e outro comparsa se refugiaram em um asilo, sendo descobertos pelos policiais, ocasião em que houve nova troca de tiros e mais duas mortes: um senhor que vivia no asilo e um dos bandidos.

Além dessas duas mortes, a empreitada criminosa também deu causa à morte de mais um criminoso, além de causar lesões gravíssimas em outros policiais e civis.

Preso em flagrante, o apelante foi denunciado, tendo o processo transcorrido sem qualquer nulidade, e condenado na pena acima referida.

Inconformado, ofereceu apelação, com razões às f. 317/325.

Contrarrazões às f. 328/335.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento da apelação, para que seja decotada a reincidência atribuída ao apelante.

É, em resumo, o relatório.

Passo ao voto.

Não há preliminares.

Pretende o apelante a desclassificação do crime para o de homicídio culposo ou para o de latrocínio tentado.

Desafortunadamente, sustenta que a ausência de dolo quanto ao resultado morte impede a configuração do delito de latrocínio.

Ocorre que não há qualquer sustentação jurídica para tanto, visto que o dolo, no latrocínio, diz respeito ao crime de roubo, e não ao resultado, que sempre qualificará o crime, independentemente de a morte advir de dolo ou culpa, e independentemente de quem morreu, se a vítima, se terceiro, se policial, ou mesmo se um dos coautores.

Havendo nexos entre a morte de quem quer que seja e a violência da empreitada criminosa do art. 157, responderá o autor ou os autores do delito por latrocínio, ou seja, art. 157, § 3º, do CP.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci:

Crime (de roubo) qualificado pelo resultado morte: trata-se da hipótese de latrocínio, quando também se exige dolo na conduta antecedente (roubo) e dolo ou culpa na conduta subsequente (morte). [...] a violência empregada para o roubo é apta a causar a morte de qualquer pessoa, e não somente da vítima. Assim, se um dos autores atira contra o ofendido, mas termina matando quem está passando pelo local, comete latrocínio. O mesmo se diga se o marginal desferiu tiros contra a polícia que chega no momento do assalto ou contra a vítima, matando um outro comparsa (*Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 765).

Assim, impossível desclassificar o delito para homicídio culposo.

Do mesmo modo, falar em latrocínio tentado é de todo descabido. Isso porque tanto o roubo se consumou, pois que os bens e valores subtraídos foram retirados da

esfera de vigilância da vítima, como bem pontuou o Juízo sentenciante, quanto restaram também consumados os homicídios (três).

Assim, impossível falar em tentativa, ainda que o apelante não tenha conseguido arrebatado definitivamente os bens e valores, já que foi preso algum tempo depois. O que importa, em verdade, é que ele teve a posse deles, tanto que os abandonou em local diverso do estabelecimento onde os fatos iniciais e o roubo ocorreram, sendo certo que os valores e bens foram, como já dito, retirados da esfera de vigilância da vítima.

Quanto à insurgência do apelante no que toca às agravantes, tenho que parcial razão lhe assiste, visto que a reincidência não restou comprovada nos autos.

E isso se vê pela ausência da CACs.

Assim, embora se tenham notícias de outra condenação, cujo trânsito teria ocorrido em data anterior ao crime ora analisado, isso não restou comprovado, pelo que eventual reincidência não poderia ter sido reconhecida.

Com relação às demais agravantes genéricas - do art. 61, II, d, e do art. 62, I -, tenho que as circunstâncias que deram ensejo ao seu reconhecimento foram sobejamente tratadas na sentença, ainda que não na parte dispositiva.

Contudo, é na fundamentação do *decisum* que o Magistrado deve, deveras, enfrentar tais questões, como fez o Juiz *a quo*, quando narrou os fatos que evidenciam, por si sós, que a ação do apelante não só pôde resultar em perigo comum como, de fato, resultou, tanto que terceiros alheios aos fatos foram baleados e um faleceu.

Do mesmo modo, o Juízo *a quo* demonstrou que o apelante foi quem organizou e dirigiu a empreitada criminosa, visto que ele é quem conhecia o local, por já ter ali trabalhado, dando, assim, todas as informações para o bando.

Posto isso, imperioso o decote da reincidência, mantidas as duas outras causas genéricas de agravação.

Sendo certo que foi reconhecida a confissão espontânea (com o que não concordo, mas nada posso fazer, já que quanto a isso o IRMP não recorreu), é de se compensar a atenuante com uma das duas agravantes, restado, então, apenas uma para ser tomada em conta para a majoração da pena-base, pelo que reduzo a fração eleita pelo Juízo *a quo* (2/6) para 1/6 (um sexto).

Sendo certo que pena-base foi fixada justamente (26 anos e 3 meses), tanto que o apelante não combateu os fundamentos bem-lançados na sentença, que reconheceu como prejudiciais ao paciente cinco das circunstâncias judiciais do art. 59, aplico a fração de 1/6 na pena de 26 anos e 3 meses e torno definitiva a pena de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias.

Contudo, sendo certo que nenhuma agravante pode aumentar a pena para além do mínimo legal (Súmula 42 do TJMG), fixo a pena corporal definitivamente em 30 (trinta) anos de reclusão.

Reduzo ainda a pena de multa aplicada, adequando-a à nova fração de aumento de pena (1/6) para 255 dias-multa (valor obtido a partir da aplicação da fração de 1/6 sobre a pena de multa fixada na pena-base, 219 dias-multa). Mantenho o valor mínimo fixado na sentença.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação, para decotar a agravante da reincidência, mantida, contudo, a pena corporal no patamar de 30 (trinta) anos, visto que as demais causas de aumento e diminuição continuam implicando pena superior a tal patamar, e reduzo o *quantum* dos dias-multa aplicados.

Tendo em conta o parcial provimento, isento o apelante das custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES REINALDO PORTANOVA e SILAS VIEIRA.

*Súmula* - PROVIDO EM PARTE.